MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 161, DE 29 DE AGOSTO DE 2024
(PGEA nº 1.00.001.000275/2019-04)

Altera a Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do art. 2º.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, "a" e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na ___ Sessão Ordinária, realizada em ___ de _____ de ___, no PGEA nº 1.00.001.000275/2019-04, resolve:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

> § 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à assistência e à previdência social, com a fiscalização dos atos administrativos relacionados especificamente a essas temáticas, excluídas as questões de âmbito criminal.
>
> § 2º À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, à execução penal, à facilitação do contrabando e descaminho, e à inserção de dados falsos em sistema de informações (quando for crime meio para o estelionato previdenciário), ressalvados os de competência da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras.
>
> ……..
>
> § 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos

enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos enumerados no Capítulo II-B, do Título XI, do Código Penal (crimes em licitações e contratos administrativos); no crime do art. 3º, II, da Lei 8.137/90 (crime cometido por funcionário público contra a ordem tributária) e seus conexos.

§ 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais.

§ 7º À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos à segurança pública, ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.